



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/003.146/89-89

AF

Sessão de 02 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.076

Recurso nº: 99.067 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CIA. AVÍCOLA DO NORDESTE - CIAVE

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: A compensação de prejuízo só poderá ser feita dentro dos quatro períodos bases subsequentes.

REVENDA DE PRODUTOS AGRO-PASTORIS: Não faz juz a alíquota de 6% (seis por cento) a empresa que não se caracterize como exploradora de atividades agro-pastoris, pois tem como atividade a compra e venda de mercadorias.

Recurso não provido.

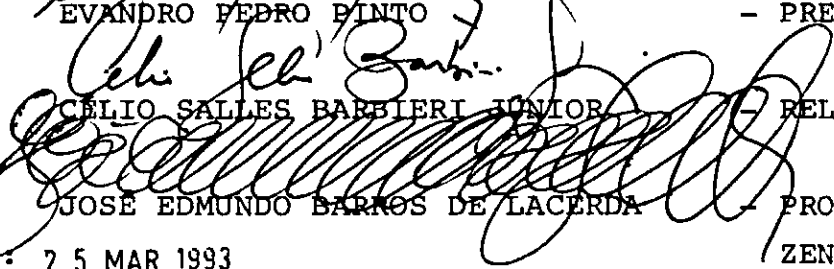
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AVÍCOLA DO NORDESTE - CIAVE:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARNES DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

V.V.

Acórdão nº 104-10.076

CONSIDERANDO que nos exercícios de 1983 a 1986 a suplicante apresentou lucro real, mas devido a compensação com prejuízos fiscais dos exercícios anteriores, o mesmo não foi submetido à tributação, de acordo com as cópias das declarações de rendimentos dos exercícios citados (fls. 05/20);

CONSIDERANDO que no exercício de 1987 a interessada não podia mais efetuar a compensação de prejuízo fiscal em face a inexistência deste na escrituração fiscal da empresa (LALUR);

CONSIDERANDO que os valores dos lançamentos fiscais efetuados no LALUR, relativo tanto aos ajustes do lucro líquido do exercício (parte 'A') quanto ao controle dos valores do prejuízo fiscal (parte 'B'), coincidem com os apresentados no demonstrativo do lançamento suplementar (fls. 04-v), com exceção do exercício de 1986, cuja diferença não representa nenhuma repercussão tributária no presente procedimento;

CONSIDERANDO que existe divergência entre os valores do lucro real e do prejuízo compensado apresentado no Demonstrativo das Compensações de Prejuízo (fls. 04-v) com os valores demonstrados na fl. 05 do LALUR, recomendamos a interessada a proceder ajuste na sua escrita fiscal (LALUR) de forma a compatibilizá-la com os valores constantes do citado Demonstrativo,"

Intimada da decisão em 20.11.90, recorre a este Conselho em 20 do mês seguinte, onde argumenta que, por ser uma empresa agrícola, deve pagar o imposto na alíquota especial de que trata o artigo 406 do RIR/80, ou seja, 6% (seis por cento).

Continuando em seu arrazoado, diz que sempre exerceu atividade tipicamente rural desde sua constituição em março de 1967, conforme se vê do código de atividade econômica.